



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 6.367, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Assegura o acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento, e estabelece regras de segurança jurídica e harmonização administrativa na outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da Política de Recursos Hídricos no âmbito do Estado da Paraíba, com fundamento na competência suplementar prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Art. 2º No âmbito do Estado da Paraíba, fica dispensada de outorga estadual de direito de uso de recursos hídricos a extração de água subterrânea destinada ao consumo final ou como insumo de processo produtivo, quando:

I – realizada em pequena propriedade rural, inclusive por meio de poço artesiano ou não, pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – realizada em propriedade rural não atendida por sistema público de abastecimento de água, para atendimento das necessidades básicas da atividade rural e do consumo humano.

§ 1º A dispensa prevista neste artigo não exime o usuário do dever de observar normas ambientais, sanitárias e de segurança, inclusive quanto à proteção do aquífero e à prevenção de danos ambientais.

§ 2º O órgão estadual competente poderá exigir cadastro simplificado ou comunicação prévia, exclusivamente para fins de controle, monitoramento e gestão dos recursos hídricos, vedada a exigência de procedimento oneroso ou complexo.

Art. 3º Enquanto não editado regulamento estadual específico sobre a matéria, as atividades abrangidas pelas dispensas previstas nesta Lei permanecerão de livre exercício, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Nos casos em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos tenha sido regularmente concedida por órgão estadual competente, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo ou órgão administrativo que detenha competência sobre a matéria deverá:

- I – consultar previamente o órgão estadual outorgante, solicitando informações e esclarecimentos;
- II – garantir ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe prazo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

razoável para manifestação;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais restritivas após o cumprimento das etapas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência comum, concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

§ 2º É vedada a anulação, suspensão ou restrição de outorga regularmente concedida pelo Estado da Paraíba sem a observância do devido processo legal.

Art. 5º Somente serão passíveis de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito estadual, os usos sujeitos à outorga, permanecendo isentas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei.

Art. 6º Não se aplica qualquer sanção administrativa prevista na legislação estadual de recursos hídricos às hipóteses de uso de água abrangidas pelas dispensas estabelecidas nesta Lei, desde que respeitadas as normas ambientais e de segurança.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Ar. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o acesso simplificado e menos burocrático à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistemas públicos de abastecimento, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica, eficiência administrativa e harmonia federativa na aplicação das normas relativas à outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado da Paraíba.

O acesso à água configura-se como um direito fundamental implícito, essencial à dignidade da pessoa humana, à segurança alimentar, à saúde pública e ao desenvolvimento sustentável, especialmente em um Estado que possui extensas áreas rurais, comunidades distantes dos centros urbanos e expressiva presença da agricultura familiar, como ocorre na Paraíba.

Embora a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleça diretrizes gerais para a gestão das águas em todo o território nacional, a Constituição Federal confere aos Estados competência concorrente e suplementar para legislar sobre meio ambiente e recursos naturais, nos termos do art. 24, inciso VI, bem como competência comum para a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o art. 23, inciso VI. Nesse sentido, a presente proposição não afronta nem modifica a legislação federal vigente, limitando-se a regulamentar sua aplicação no âmbito estadual, de forma compatível com as particularidades locais, em consonância com o pacto federativo.

A iniciativa legislativa busca enfrentar situações recorrentes de excesso de burocracia e insegurança jurídica vivenciadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, especialmente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

aqueles situados em regiões não contempladas por sistemas públicos de abastecimento de água, que dependem da captação subterrânea para sua subsistência, e continuidade das atividades produtivas.

A imposição de procedimentos administrativos complexos e dispendiosos para a obtenção de outorga, nesses casos, revela-se desproporcional, muitas vezes inviabilizando a produção rural de pequeno porte e contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da função social da propriedade rural.

Importa ressaltar que a dispensa de outorga prevista na presente proposta não representa ausência de controle ambiental, uma vez que permanecem plenamente aplicáveis as normas ambientais, sanitárias e de proteção dos aquíferos. Ademais, o órgão estadual competente poderá exigir mecanismos de controle adequados, como cadastro simplificado ou comunicação prévia, com a finalidade de monitoramento e gestão sustentável dos recursos hídricos.

Dessa forma, o Projeto de Lei estabelece um equilíbrio adequado entre a preservação ambiental e o desenvolvimento rural sustentável, fortalece a agricultura familiar, reduz entraves administrativos desnecessários e contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e à segurança hídrica no Estado da Paraíba.

Diante dos relevantes benefícios sociais, econômicos e ambientais, bem como do fortalecimento da gestão pública dos recursos hídricos, especialmente em favor da agricultura familiar e das áreas rurais não atendidas por sistemas públicos de abastecimento, revela-se imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual